



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Una

1

Segunda-feira • 25 de Novembro de 2019 • Ano • Nº 2801

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Una publica:

- **Parecer do Processo n. 200/2019: Pregão Presencial n. 076/2019 - A & S Construtora e Serviços LTDA.**

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA **OFICIALIDADE**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Procuradoria Jurídica

Processo n. 200/2019: Pregão Presencial n. 076/2019.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS VISANDO A LIMPEZA URBANA, NA SEDE E DISTRITOS DESTE MUNICÍPIO, COM COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E ORGÂNICO.

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico acerca de impugnação ao edital.

Origem: Procuradoria Jurídica do Município.

Ao Setor de licitação da Prefeitura Municipal de Una – Bahia.

PARECER

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise técnica-jurídica sumária acerca da impugnação manejada por “A & S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.” no que se refere ao edital associado ao Pregão Presencial cujo objeto consiste na “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS VISANDO A LIMPEZA URBANA, NA SEDE E DISTRITOS DESTE MUNICÍPIO, COM COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E ORGÂNICO.”

Em linhas objetivas, sustenta o impugnante que as exigências contidas no item “5.25” que, por sua vez, encontra-se inserido na fase de proposta de preços (item “5” – ENVELOPE A), são incompatíveis com a fase pertinente, porquanto inerentes a elementos de qualificação técnica e, bem por isso, sustenta ter havido suposta inversão de fases do certame.

Para tanto, reverbera que o diploma legal aplicável, art. 30, §6º, da Lei 8666/93, prescinde das exigências contidas no edital¹ sobre cuja manutenção importa em restrição ao caráter

- a) ¹ Plano de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA – NR-09 Portaria nº 3214 de 08/06/78 – Ministério do Trabalho e Emprego
- b) Plano de Emergência Ambiental PEA – Constituição Federal – Art. 225 Portaria nº 3214 de 08/06/78 Ministério do Trabalho e Emprego NR 23
- c) PCMSO (NR 07);
- d) Serviços de Limpeza Pública Município de UNA – Metodologia de Execução - Lei

Prefeitura Municipal de Una

Praça Dr. Manoel Pereira de Almeida, 14 – Centro – CNPJ 13.672.605/0001-70, Una - Bahia. CEP 45.690-000.
Tel. (73)-3236-2021 – Fax. (73) 3236-2186



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Procuradoria Jurídica

competitivo do certame, tanto no âmbito da qualificação técnica, mas ainda, na fase da proposta de preços.

Ademais, argumenta que o certame valeu-se de critério de julgamento técnica e preço, diferentemente do critério anunciado (preço), no que reputara indevida a exigência dos itens “5.25” prévia à fase de habilitação, tendo em vista o seu caráter classificatório, além de sublinhar o aspecto de que tal exigência, se devida fosse, deveria sê-la na fase contratual.

Por fim, postula a necessidade de indicação do valor de referência, como baluarte do princípio da publicidade.

Assim requer o impugnante:

**EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIAS DE REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO E CONTRATAÇÃO DO ENVELOPE DE PROPOSTA DE PREÇOS PARA QUE NÃO HAJA INVERSÃO DE FASES DO PROCESSO LICITATORIO PREGÃO PRESENCIAL;*

**DEFINIÇÃO DO TIPO DE MODALIDADE TECNICA E PREÇO OU PREGÃO PRESENCIAL;*

**APRESENTAÇÃO DO VALOR DE REFERÊNCIA;*

**SOLICITAÇÃO DE CÓPIA DO PROCESSO E COTAÇÕES -PUBLICIDADE ASSEGURADA PELO ART. 63 DA LEI 8.666/93;*

No que mais interessa, é o relatório.

DO MÉRITO.

Ao exame dos autos, verifica-se que o busílis da presente impugnação reside em saber, em primeiro plano, se os elementos constantes no item “5.25” do edital (integrante da fase de proposta de preços) causam prejuízos ao certame, máxime restrição ao caráter competitivo entre os proponentes.

12.305/2010, junto com o PCMSO (NR 07);

- e) Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS
- f) Plano de Atendimento e Emergência.
- g) Plano de Controle Ambiental – PCA

Prefeitura Municipal de Una

Praça Dr. Manoel Pereira de Almeida, 14 – Centro – CNPJ 13.672.605/0001-70, Una - Bahia. CEP 45.690-000.
Tel. (73)-3236-2021 – Fax. (73) 3236-2186



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Procuradoria Jurídica

Depreende-se da leitura atenta das mencionadas exigências, em um total de cinco, que elas dizem respeito a planos e metodologias de execução dos serviços, enquanto critérios sólidos que possam assegurar à Administração Pública a certeza de que a composição da proposta apresentada (fase externa do pregão) será exequível, compatível e proporcional quanto ao método através do qual os serviços serão desenvolvidos, à luz da legislação.

Ademais, apraz realçar que na exata medida do art. 4º, X, da Lei Federal n. 10520/2002 e do art. 7º, IX, do Decreto Municipal n. 136/2006 (que regulamenta o pregão no âmbito municipal), existe conexão normativa ao edital em tela na medida em que se exige na fase da proposta de preços “parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital”.

À propósito, veja-se a redação dos reportados dispositivos legais que se inserem em um contexto próprio e prévio a análise dos documentos de habilitação:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que

Prefeitura Municipal de Una
Praça Dr. Manoel Pereira de Almeida, 14 – Centro – CNPJ 13.672.605/0001-70, Una - Bahia. CEP 45.690-000.
Tel. (73)-3236-2021 – Fax. (73) 3236-2186



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Procuradoria Jurídica

apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

Art. 7º – Na fase externa do Pregão, que se iniciará com a convocação dos interessados, será observado o seguinte:

[...]

IX – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

X – examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito de sua aceitabilidade;

Portanto, é a própria legislação de regência que reverbera a aceitabilidade da proposta de preço enquanto fase emergida a um contexto no qual o Pregoeiro deve-se atentar aos **“prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital”**.

Aliás, não é novidade alguma que quando se trata de licitação para aquisição de produtos a própria legislação permite a validação da qualidade dos materiais a serem adquiridos mediante análise de amostras de sorte que essa exigência pode ser dar tanto na fase do critério de aceitabilidade da proposta quanto na fase última do certame, antes propriamente da assinatura do contrato.

No caso dos autos, os serviços licitados reputam-se de capital importância à municipalidade, além do que não se podem subestimar as demandas do dia a dia que se avolumam e ganham atentos olhares dos cidadãos que cobram do Poder Público a coleta regular dos resíduos sólidos de maneira eficiente, eficaz e célere.

Neste particular, não haveria óbice algum, na percuente análise da aceitabilidade da proposta, de o licitante apresentar padrões mínimos de como o serviço será executado, na forma da lei. E aqui se faz uma analogia do critério de “amostras” dos produtos ao critério de apresentação dos serviços que serão executados compatíveis com o preço ofertado.

E veja-se que esse estágio não pontua a melhor ou pior proposta, muito menos

Prefeitura Municipal de Una
Praça Dr. Manoel Pereira de Almeida, 14 – Centro – CNPJ 13.672.605/0001-70, Una - Bahia. CEP 45.690-000.
Tel. (73)-3236-2021 – Fax. (73) 3236-2186



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Procuradoria Jurídica

estabelece escalas de aceitação da proposta, simplesmente exige a sua apresentação pelo proponente.

Dessarte, de sobrelevar que as exigências contidas no item “5.25” devem fazer parte do rol documental para que o licitante as apresente e, com isso, assegure não só a exequibilidade dos preços, mas em especial, garanta que os serviços serão prestados com a qualidade que se espera e os fins a que se destinam.

O que se tem de concreto, portanto, é que o contratado para os serviços licitados, no ato da apresentação das propostas, quer seja de preço quer seja técnica, devem atender aos reclamos do edital no sentido de fornecer um serviço de qualidade, sem que isso importe, por óbvio, em restrição ao caráter competitivo.

Entretantes, não se pode deixar de olvidar que há uma cizânia doutrinária acerca de qual momento a qualidade mínima do produto se deve implementar, ou seja, no ato de aceitabilidade da proposta? ou simplesmente na última etapa do certame?

Nas lições do festejado jurista Marçal Justen Filho² observa-se o seguinte:

"3.5.5.) O momento de **apresentação das amostras**

Uma das questões mais problemáticas, sob o prisma jurídico, consiste na determinação do momento de apresentação da amostra. Existe uma dissociação entre a solução teoricamente mais satisfatória e aquela exigida pela necessidade prática.

Sob o prisma jurídico, a amostra integra a proposta. Portanto, a sua apresentação deveria fazer-se na oportunidade de avaliação da aceitabilidade da proposta.

Em sendo assim, estaria correto o edital ao exigir os itens “5.25”.

² Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos administrativos. 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004, pag.383.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Procuradoria Jurídica

Lado reverso, tem-se que o TCU (Tribunal de Contas da União), em alguns dos seus julgados, exige a avaliação concernente à qualidade do objeto licitado em relação aos primeiros licitantes classificados, senão vejamos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente; 9.2. determinar ao (...) que:9.2.1. quando entender necessária a apresentação de amostras no âmbito de licitações promovidas pela entidade, restrinja a exigência aos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar, e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no respectivo instrumento convocatório, nos termos dos art. 45 da Lei 8.666/93 c/c o art. 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002 e o art. 25, § 5º, do Decreto 5.450/2005 (**Acórdão 2.139/2009 – Plenário**).

A despeito de ambos os direcionamentos propostos pela doutrina e TCU, respectivamente, entende esta Procuradoria que a melhor solução do caso concreto se aperfeiçoa na hipótese de as mencionadas exigências previstas no tem “5.25” serem transmudadas ao envelope de qualificação técnica.

Não pelo fato de se admitir a tese do impugnante de que houve inversão das fases, até porque – como visto – a sobredita análise se insere dentro do contexto de aceitabilidade da proposta de preços, mas, em especial, porque não haveria prejuízo algum que os licitantes que passassem à fase ulterior (habilitação) pudessem apresentar elementos consistentes que o habilitam à execução dos serviços na forma proposta.

Dito isso, fazendo-se a adequação necessária ao edital, entende essa Procuradoria que as exigências da qualificação técnica estariam **de acordo com a interpretação das normas legais aplicáveis à espécie segundo a própria natureza do objeto da presente contratação que se pretende firmar, bem como da regra insculpida pelo art. 30, inciso II, §§2º e 3º, todos da Lei nº. 8.666/93.**

Analisando o comentado artigo da Lei de Licitações, conceitua o professor Hely Lopes Meireles, *in* Licitação... cit., p. 129-130:

Capacidade técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Essa capacidade pode ser

Prefeitura Municipal de Una
Praça Dr. Manoel Pereira de Almeida, 14 – Centro – CNPJ 13.672.605/0001-70, Una - Bahia. CEP 45.690-000.
Tel. (73)-3236-2021 – Fax. (73) 3236-2186



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Procuradoria Jurídica

genérica, específica e operativa, e sob todos esses aspectos pode ser examinada pela Administração, na habilitação para licitar, desde que pedida no edital a sua comprovação.

Comprova-se a capacidade técnica genérica, pelo registro profissional; a **capacidade técnica específica, por atestados de desempenho anterior** e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; a capacidade técnica operativa, pela demonstração da existência de aparelhamento e pessoal disponíveis para a execução do objeto da licitação constante do edital. [...]

Pode e deve, portanto, a Administração **exigir comprovação da capacidade técnica do licitante**, nos seus três aspectos: genérico, específico e operativo real. (Grifos nossos).

Portanto, melhor sorte acolhe às razões do impugnante no sentido de excluir o item “5.25” do edital, porém, por fundamentação diversa às suas razões impugnativas, como visto acima, devendo, no entanto, tais exigências serem migradas para o plano da habilitação técnica, sem que isso possa afetar a competitividade do certame.

Quanto à definição do critério de julgamento, tenho-o por compatível o menor preço, inerente ao pregão, até porque não há no edital escalas ou pontuações, e sim a necessidade de apresentação do método de execução dos serviços por parte dos proponentes.

Por fim quanto à necessidade de apresentação do valor estimado da contratação, melhor sorte não assiste ao impugnante, senão vejamos.

Com efeito, sublinhe-se que a modalidade licitatória pregão fora introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio da lei n. 10.520/2002 e de uma maneira bastante inovadora inverteu os estágios licitatórios, ou seja, passando a fase externa para o início do procedimento e a fase interna para o final, dando maiores agilidades nas contratações promovidas pelo poder público, haja vista que a abertura do envelope “habilitação” se dará apenas do licitante que houver registrado o melhor preço que atenderá ao interesse público.

Dessarte é que as regras estabelecidas na mencionada lei foram instituídas no âmbito da **União, Estados e Municípios**, sendo norma de eficácia plena,

Prefeitura Municipal de Una
Praça Dr. Manoel Pereira de Almeida, 14 – Centro – CNPJ 13.672.605/0001-70, Una - Bahia. CEP 45.690-000.
Tel. (73)-3236-2021 – Fax. (73) 3236-2186



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Procuradoria Jurídica

apesar da regulação de maneira generalizada, o instituto se aplica a todos os entes políticos da Federação.

A respeito do tema, merece respaldo a dicção do mestre Marçal Justen

Filho³:

“No caso da Lei n. 10.520, é perfeitamente possível produzir sua aplicação sem a edição de regulamentos, no tocante ao pregão dito comum (também conhecido como presencial). As normas legais são, na sua quase totalidade, perfeitamente autoaplicáveis. O mesmo não se pode dizer em relação ao pregão eletrônico, cujas peculiaridades conduzem quase à configuração de uma outra modalidade licitatória, o que demanda uma disciplina própria sobre o modo de operacionalização. Mas o pregão comum pode ser adotado com base exclusivamente na disciplina constante da Lei n. 10.520. Essa afirmativa vale, inclusive e especialmente, para a identificação de bens e serviços comuns. Não há necessidade de especificação por regulamento de bens e serviços comuns para fins de aplicação do pregão. (...)”

Em digressão ainda mais profunda, o festejado administrativista Marçal Justen Filho⁴, em mais um de seus louváveis e aguerridos estudos, pontificou o seguinte:

“É imperioso assinalar que os decretos federais não têm vigência no âmbito das demais esferas da Federação. A União legisla sobre licitação por força de dispositivo constitucional que lhe atribui competência para dispor **sobre normas gerais (Constituição Federal/88, art. 22, inc. XXVII)**. Não se pretende, nesse ponto, reabrir a trágica discussão sobre o conceito de normas gerais. **O que é irrefutável é a titularidade de cada ente federal da competência para regulamentar as normas gerais de acordo com seu interesse peculiar.**” [G.N]

A bem da verdade, a orientação suso alinhavada não poderia ser diferente, porquanto cediço que a Constituição Federal de 1988 remodelou a estrutura da Federação, elevando o Município à condição de ente federado, com ampla autonomia e limite de atuação, relegando os moldes tradicionais e dando azo à estruturação das competências exclusivas, remanescentes, comuns, concorrentes e supletivas, e permitindo o fenômeno do municipalismo, enquanto vetor cooperativo e interconexo da ideia do novo

³ JUSTEN FILHO. **Pregão (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico)**. 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 13.

⁴ Ob.cit. p.11.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Procuradoria Jurídica

pacto constitucional federativo, incontroversamente responsável pela inserção do art. 29-A, da *Lex Legum*.

Particularmente em relação ao instituto licitatório, conforme visto acima nas lições do professor Marçal Justen a própria Carta Republicana imiscui-se de editar de normas gerais, porém, não se pode perder de vista que a competência para legislar sobre licitação e contratos, dentro da esfera própria dos interesses peculiares e/ou locais, por ser matéria afeta ao Direito Administrativo, enquanto instrumento de autonomia, há de se estender da mesma maneira aos demais entes federativos, notadamente aos entes públicos municipais.

E, na particularidade do Município de Una, convém asseverar a existência do Decreto Municipal n. 136, de 29 de maio de 2006 que **“Regulamenta aquisição de bens permanentes, de consumo e serviços destinados a Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Una, através de Pregão, tendo em vista o contido na Lei Federal 10.520 de 17 de julho de 2002 9.433 de 02 de março de 2005, e dá outras providências”**.

Para tanto, seguindo-se a ótica da legislação municipal em tela, então aplicável ao Pregão, tem-se que o seu art. 3º, II, prerroga que a fase preparatória do certame será instruída de “valor estimado da aquisição, total e individual de cada item, quando for o caso”.

Pois bem, veja-se que a lei municipal não precisou se o valor estimado seria parte integrante obrigatoriamente do edital, muito menos na fase interna ou externa, respectivamente.

Ou seja, se a lei não referendou expressamente que a Administração Pública deveria valer-se do valor estimado junto ao edital ou seus anexos, *a fortiori*, não se poderia criar uma regra não prevista em lei tendo em vista o princípio da legalidade.

Prefeitura Municipal de Una

Praça Dr. Manoel Pereira de Almeida, 14 – Centro – CNPJ 13.672.605/0001-70, Una - Bahia. CEP 45.690-000.
Tel. (73)-3236-2021 – Fax. (73) 3236-2186



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Procuradoria Jurídica

Isso quer dizer que é certo que o valor estimado deverá ser composto no processo administrativo (procedimento), porém, essa interpretação não rende ensejo que deva ser inserido especificamente no edital ou nos seus anexos, e sim no próprio processo administrativo cujo acesso ou disponibilidade os proponentes terão.

Outro fundamento subjacente é que a essência do pregão é o menor preço razão porque para o alcance do trunfo administrativo de maior competitividade e isonomia, decerto, a não veiculação do preço no edital ou seus anexos representa uma melhor condição para a efetiva busca pelo preço mais vantajoso à Administração Pública municipal.

Nesse sentido, é nesse campo onde reside a discricionariedade do Administrador Público em divulgar, ou não, os custos unitários ou estimados para a busca do menor preço na disputa.

Seguindo tal estofo e na melhor esteira dos precedentes iterativos do TCU, insta trazer à baila os seguintes entendimentos:

1. A estimativa de custo do objeto do pregão pode constar apenas nos autos do procedimento da licitação, devendo o respectivo edital, nesse caso, ter de informar aos interessados os meios para obtê-la. Embargos de Declaração opostos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) apontaram, em síntese, supostas contradições na fundamentação do Acórdão 1954/2012-Plenário, por meio do qual o Tribunal decidira dar ciência ao Serpro quanto à seguinte irregularidade: "1.7.1.1. ausência, no termo de referência integrante de editais de licitação, na modalidade pregão, tipo eletrônico, de item relativo a custo estimado da contratação e valor máximo mensal e anual da contratação estimados por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço e por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares, conforme disposições contidas no art. 15, inc. XII, letras 'a' e 'b', da IN-SLTI 2/2008". Ao analisar o recurso, o relator não observou inconsistências que pudessem alterar o acórdão questionado. Anotou, contudo, "imprecisão na ciência direcionada ao jurisdicionado que, por poder gerar dúvida, merece ajuste". Destacou que "tal imprecisão refere-se à obrigatoriedade ou não de se ter, diretamente no edital, o registro do custo do objeto em licitação. Apesar de o subitem ora questionado indicar a necessidade de o edital dispor da dita estimativa de custo, não verifico tal obrigatoriedade na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto 5.450/2005, que instituiu e regulamentou essa modalidade de licitação, bem como na Instrução Normativa do Ministério do Planejamento" (grifo nosso).

Prefeitura Municipal de Una

Praça Dr. Manoel Pereira de Almeida, 14 – Centro – CNPJ 13.672.605/0001-70, Una - Bahia. CEP 45.690-000.
Tel. (73)-3236-2021 – Fax. (73) 3236-2186



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Procuradoria Jurídica

Ao analisar os dispositivos legais que regulamentam o Pregão, concluiu que "a legislação específica para essa modalidade de licitação possibilita ao gestor a disposição do custo do objeto do certame nos autos do procedimento licitatório, não havendo a obrigatoriedade de essa informação constar diretamente no edital. Melhor dizendo, em que pese os normativos legais não dispensarem o registro do custo estimado do bem ou serviço a ser adquirido no processo licitatório, este poderá não estar diretamente descrito no edital, oportunidade na qual o instrumento convocatório terá de informar aos interessados o local do processo e os meios para obter esta informação". Recurso parcialmente provido. (TCU. Informativo n. 151/2013. Acórdão 1153/2013-Plenário, TC 017.022/2012-6, relator Ministro Valmir Campelo, 15.5.2013).

10. (...) há pacífica jurisprudência do TCU no sentido de que, nos termos do art. 3º, da Lei 10.520/2002, a Administração **não está obrigada a anexar ao edital o orçamento de referência que elaborou na fase interna da licitação. Este deve constar, obrigatoriamente, apenas dos autos do processo administrativo referente à licitação. Nesse último caso, deve constar do instrumento convocatório a informação sobre os meios pelos quais os interessados poderão ter acesso ao documento.** Dentre muitos outros nessa linha, citem-se os Acórdãos 1.248/2009, 114/2007 e 1935/2006, todos do Plenário. (TCU. Acórdão n. 2080/2012, Plenário).

[...] 9. Quanto ao primeiro dos requisitos, entendo não restar devidamente caracterizado. Cabe observar que não ficou comprovada a inexistência de orçamento estimativo, mas apenas a ausência de sua publicação juntamente com o edital. Não consta da petição da (xxxx) informação de que tenha ela solicitado acesso ao referido orçamento e de que tal pleito tenha sido negado. 10. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal vem se firmando no sentido de que se insere no poder discricionário do Administrador optar entre a publicação do orçamento estimativo, juntamente com o edital, ou por sua simples disponibilização aos interessados. Nesse sentido são os Acórdãos n.s 1.405/2006, 1.925/2006 e 114/2007, todos do Plenário. (Acórdão n. 205/2007 – Plenário)

Vale dizer, ainda, que o TCU, por seus Acórdãos 1.405/2006, 1.925/2006, 58/2007, 114/2007, e 205/2007, todos do Plenário, assentaram no sentido de que "se insere no poder discricionário do Administrador optar entre a publicação do orçamento estimativo, juntamente com o edital, ou por sua simples disponibilização aos interessados".

Imperioso concluir, pois, que a melhor esteira de posicionamento aplicável ao caso concreto consiste em orientar que a necessidade/desnecessidade da divulgação das cotações de referência ou valores estimados nos instrumentos

Prefeitura Municipal de Una

Praça Dr. Manoel Pereira de Almeida, 14 – Centro – CNPJ 13.672.605/0001-70, Una - Bahia. CEP 45.690-000.
Tel. (73)-3236-2021 – Fax. (73) 3236-2186



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Procuradoria Jurídica

convocatórios ou seus anexos, na hipótese de licitação realizada por intermédio da modalidade Pregão, dependerá do critério de julgamento eleito pela própria Administração segundo a discricionariedade do gestor, justamente por referir-se apenas à sua remissão no procedimento, não da fase interna ou externa, de sorte que na espécie optou-se legitimamente por não divulgá-lo.

CONCLUSÃO

Ex positis, no tocante à matéria de fundo, opina essa Procuradoria pelo conhecimento da presente impugnação para, no MÉRITO, julgá-la procedente em parte, acolhendo-a apenas no sentido de expurgar o item “5.25” da fase de proposta de preços, migrando-o à fase de habilitação, por fundamentação diversa da peça impugnativa, nos exatos termos supra alinhavados, como se aqui transcritos estivessem na fase conclusiva.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Una – Bahia, 22 de novembro de 2019.

ITALLO ASSUNCAO
CAVALCANTE

Assinado de forma digital por
ITALLO ASSUNCAO CAVALCANTE
Dados: 2019.11.22 13:32:55 -03'00'

Itallo Assunção Cavalcante

Procurador Jurídico Municipal

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Una

Praça Dr. Manoel Pereira de Almeida, 14 – Centro – CNPJ 13.672.605/0001-70, Una - Bahia. CEP 45.690-000.
Tel. (73)-3236-2021 – Fax. (73) 3236-2186